



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 06517/21

Documento TC 21671/21

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande - Secretaria Municipal de Administração

Natureza: Denúncia – Pregão Eletrônico 039/2021

Denunciante: Nivaldo Ferreira Santos Júnior (Comercial JR)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Campina Grande - Secretaria Municipal de Administração

Responsável: Diogo Flávio Lyra Batista (Secretário Municipal de Administração)

Interessados: Bruno Cunha Lima Branco (Prefeito Municipal)

Nivaldo Ferreira Santos Júnior (Representante da denunciante)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Administração direta. Pregão Eletrônico 039/2021. Contratação de empresa especializada no fornecimento de papel ofício A4. Anulação do certame após a denúncia e atuação do Tribunal. Conhecimento e procedência parcial dos fatos. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00822/21**RELATÓRIO**

Cuida-se do exame de denúncia manejada pela empresa NIVALDO FERREIRA SANTOS JÚNIOR - COMERCIAL JR (CNPJ 37.551.250/0001-20), através de seu representante, Senhor NIVALDO FERREIRA SANTOS JÚNIOR, em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande, especificamente da Secretaria Municipal de Administração, sob a gestão do Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, noticiando possível irregularidade no Pregão Eletrônico 039/2021, cujo objetivo consistiu na contratação de empresa especializada no fornecimento de papel ofício A4 para atender demandas das Secretarias Municipais.

A Ouvidoria desta Corte de Contas opinou pelo recebimento da denúncia e sua instrução nos termos do RI/TCE/PB (fls. 11/13), extraindo-se daquele pronunciamento os seguintes fatos denunciados:

1. Alega o denunciante que conforme estabelece o Artigo 6º do Decreto nº 8.538/15, não foi assegurado tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - EPP, como também, não foi reservada a cota de 25%(vinte cinco por centos) destinados a disputas entre estes tipos de empresas, de acordo com o Art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006 e o disposto no Art. 47, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 06517/21
Documento TC 21671/21

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 16/19), com a seguinte conclusão:

3.0 CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse relatório, entende-se que a denúncia formulada é **improcedente**, não sendo observada existência de restrições a micro e empresas de pequeno porte, na participação no pregão eletrônico 0039/2021, como também que o referido edital garantiu o tratamento diferenciado aquelas empresas, conforme estabelecido na lei complementar 123/2006. Assim, esta Auditoria sugere a ciência ao interessado, o denunciante, Nivaldo Ferreira dos Santos Junior, com o **arquivamento** dos presentes autos.

Em razão do que concluiu a Unidade Técnica, o processo foi encaminhado diretamente para análise do Ministério Público de Contas, o qual, em cota de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 23/27), solicitou à citação do Secretário Municipal de Administração de Campina Grande, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, para que se manifestasse sobre a denúncia, assim como acerca dos aspectos suscitados naquela cota ministerial. Veja-se:

Assim, tendo em vista a alegação de que a Prefeitura não havia respondido ao questionamento da denunciante, e diante da pouca clareza do Edital quanto ao cumprimento do artigo 48, III, da LCP 123/06, entendo que o processo deve prosseguir, **com a citação do Secretário Municipal de Administração de Campina Grande, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, para que se manifeste sobre a Denúncia**, manifestando-se expressamente sobre os seguintes itens:

a) Houve resposta à Impugnação ao Edital realizada pela empresa NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR?

b) Há previsão no certame de atendimento ao disposto no artigo 48, III, da LCP 123/06?



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 06517/21
Documento TC 21671/21

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação da autoridade responsável, facultando-lhe oportunidade para se manifestar.

Depois de pedido de prorrogação de prazo deferido, foi apresentada defesa por meio do Documento TC 34380/21 (fls. 40/51).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica emitiu novo relatório (fls. 58/60), contendo a seguinte análise e desfecho:

3.0 CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse relatório, a Auditoria mantém o entendimento já exposto no relatório inicial, apenas registrando que, com a anulação do pregão eletrônico nº 039/2021, a denúncia perdeu o objeto, assim, sugere-se a ciência ao interessado, o denunciante, Nivaldo Ferreira dos Santos Junior, com o **arquivamento** dos presentes autos.

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra daquele representante ministerial (fls. 63/67), pugnou da seguinte forma:

Ante o exposto, com base em todos os argumentos analisados,
opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido de:

1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia apresentada por Nivaldo Ferreira dos Santos Junior;
2. **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** à Municipalidade para que vícios semelhantes não sejam reiterados em certames futuros.

Na sequência, o julgamento foi agendado para presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 68.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 06517/21
Documento TC 21671/21

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, observa-se que, a despeito de a Auditoria ter considerado improcedente a denúncia ora examinada, o representante do *Parquet* Especial a considerou parcialmente procedente.

No exame exordial, depois de avaliar as circunstâncias denunciadas, assim como o edital do certame a que se referiam, a Unidade Técnica asseverou que não havia evidências de restrição para participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Veja-se a análise técnica (fls. 17/18):

Da análise dos referidos itens constantes no edital do certame, observa-se que a Administração garantiu a participação das micro empresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme estabelecido na lei complementar 123/2016, não havendo evidências de restrição na participação dessas empresas.

Observa-se que a denúncia reclama de uma situação alheia a gerência da Prefeitura de Campina Grande, como também não se caracteriza, a princípio, que não está sendo dado tratamento diferenciado as ME e EPP, que não será garantido a cota estabelecida na legislação.

O ambiente virtual onde se processa a licitação é o Portal de Compras do Governo Federal, www.comprasgovernamentais.gov.br, que tem o *layout* pré-estabelecido pelo gerenciador daquele portal, portanto a alegação da denúncia, para esta Auditoria, relaciona-se com um **pedido de alteração** no sistema de compras, como pode-se observar no trecho destacado, fls. 2:

[...]

Assim, verifica-se que o Denunciante quer impor uma alteração ao sistema COMPRASNET, no qual a Prefeitura não tem poder de modificar, apenas participa, como qualquer outro órgão público, que utiliza daquele sistema para escolher seus fornecedores, através do pregão eletrônico, com ofertas de lances, para aquisição de produtos. A simples ausência do “campo” de disputa alegado na denúncia não pode ser considerado que houve qualquer obstrução ou restrição na participação de ME e EPP no pregão eletrônico em análise, como também que tal situação não caracteriza que a Prefeitura de Campina Grande não esteja seguindo o que determina a lei complementar 123/2006.

Diante do que foi apurado, o Órgão de Instrução concluiu pela improcedência da denúncia.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 06517/21
Documento TC 21671/21

Contudo, ao ser a matéria submetida ao exame do *Parquet* de Contas, o representante ministerial consignou que, a partir da leitura do Edital, não teria ficado claro se haveria disputa diferenciada para uma parcela do objeto, considerando a previsão de até 25% do objeto pretendido devessem ser destinados contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Eis o pronunciamento ministerial (fl. 25):

No caso, apesar de o valor total de contratação previsto para o item único licitado ser superior a R\$ 80.000,00, houve a reprodução literal do dispositivo normativo mencionado.

Entretanto, a empresa denunciante ressalta o tratamento diferenciado contido no inciso III do artigo 48 da LCP 123/06, que prevê cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, no caso de itens divisíveis.

E, a partir da leitura do Edital, não fica claro se haverá essa disputa diferenciada para uma parcela do objeto. Como destacou a denunciante, no sistema ComprasNet, utilizado pela Prefeitura para a realização do Pregão em questão, não havia campos separados para o mesmo item, o que, ao menos em tese, passa a impressão de que a exigência legal poderia não ter sido observada.

A Auditoria pontua que a Prefeitura de Campina Grande não teria ingerência sobre o referido sistema, desenvolvido pela Administração Federal. Entretanto, não se trata de uma mera discussão sobre a operacionalidade do sistema, mas se questiona se a Prefeitura de Campina Grande, de fato, irá atender ao comando legal, o que não é claramente extraído do Edital.

Nesse compasso, foi solicitada a citação da autoridade responsável, *in casu*, do Secretário de Administração de Campina Grande, facultando-lhe oportunidade para prestar os devidos esclarecimentos.

Na defesa ofertada (fls. 40/44), o interessado alegou que o pregão eletrônico em comento foi devidamente anulado e, por esta razão, não foi ofertada qualquer resposta à impugnação feita pela empresa denunciante. Já em relação ao cumprimento da legislação correlata, asseverou que, após tomar conhecimento da falha indicada, foram realizados os ajustes necessários para garantir que os próximos editais estivessem de acordo com as determinações legais.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 06517/21
Documento TC 21671/21

Depois de analisar os elementos defensórios, a Auditoria ratificou o entendimento outrora externado, ressaltando que teria havido perda do objeto em decorrência da anulação do certame pela própria administração (fls. 58/60).

Ao se pronunciar novamente sobre a temática, o Ministério Público de Contas entendeu que a presente denúncia seria parcialmente procedente, contudo, sem maiores consequências jurídicas ou sancionatórias em razão da anulação do certame. Mais uma vez, o exame ministerial (fls. 65/66):

Em uma análise primária da situação, discordei do posicionamento do órgão técnico, notadamente por vislumbrar potencial afronta ao artigo 48, III, da LC 123/06.

Após a intimação, a Defesa do Gestor informou que houve a anulação da licitação, após a sua suspensão, que fora motivada exatamente pela impugnação apresentada pelo Denunciante (fls. 42 e 50), o que se comprova a partir da documentação de fl. 45-50¹.

Destarte, agiu a Administração com base no princípio da autotutela, conforme o disposto no art. 49 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A defesa, quanto à impugnação apresentada, sanou o primeiro questionamento realizado na cota ministerial exarada nos autos, pois demonstra, entendo, de forma satisfatória que, muito embora não tenha se comunicado diretamente com o Denunciante (não vislumbro evidência de resposta específica ou julgamento da impugnação com encaminhamento ao Denunciante), foi em virtude da apresentação desta que a Administração



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 06517/21
Documento TC 21671/21

decidiu anular a licitação, conforme *print* colacionado às fls. 50 e comunicado a esta Corte de Contas (fls. 47).

Quanto à previsão editalícia, entendo que de fato não houve a previsão exigida por Lei (art. 48, III, da LC 123/2006), e a defesa não nega o fato, embora suscite interpretação no sentido de que o dispositivo em questão asseguraria cota de **até 25%** do objeto licitado para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Na visão da Defesa, “até 25%” não se confundiria com 25%. No entanto, não se demonstrou qual teria sido o percentual adotado.

A denúncia, ao revés do que alegado na defesa, preocupa-se com a efetiva participação diferenciada das PPPs e MEs no certame anulado, e não apenas com a alegada falha no sítio eletrônico COMPRASNET, cuja alteração, de fato, foge ao controle da Urbe.

Como dito, o intuito da denúncia é garantir a participação prioritária deste tipo de empresas de pequeno porte no certame (como é o caso do Denunciante) e, por conseguinte, a obediência à LC 123/2006, e isto não foi feito, a meu ver, de forma integral.

Entretanto, apesar de este último fato narrado na Denúncia ser procedente, entende-se que, como o Pregão Eletrônico nº 39/2021 não mais subsiste, não tendo havido, pelo que consta dos autos, a produção de efeitos jurídicos mais relevantes, não deve haver sanção por demais gravosa às autoridades responsáveis.

Conforme se depreende do pronunciamento do *Parquet* Especial, não restou efetivamente demonstrado pela administração pública que teria sido assegurada uma cota de até 25% do objeto licitado para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Essa circunstância foi alvo da denúncia e, tendo sido indicada, fez com que a administração pública campinense promovesse a anulação do certame, para fins de adequação aos ditames legais.

Nesse compasso, a fim de saber se a presente denúncia pode ser considerada parcialmente procedente ou não, tal qual opinou o Órgão Ministerial, necessária se faz uma análise cronológica dos fatos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 06517/21
Documento TC 21671/21

No dia 23/03/2021, foi formalizado o Documento TC 18946/21, cujo conteúdo refere-se ao Pregão Eletrônico 039/2021, objeto desta denúncia. Conforme mencionado, tinha por objeto a contratação de empresa para fornecimento de papel ofício A4:

Registro de Licitação (18946/21)													
Dados Gerais Licitação Tramitações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados													
Licitação Deserta/Fracassada													
Número de Protocolo	18946/21 ©												
Categoria de Documento	Licitações e Contratos												
Subcategoria	Licitações												
Origem	Prefeitura Municipal de Campina Grande												
Gestor	Bruno Cunha Lima Branco												
Data de Entrada	23/03/2021 15:52												
Setor	CARTÓRIO DIAFI												
Fase	Formalizado												
Estágio	Formalizado												
Estado	Em trâmite												
Volumes	0												
Situação Juntada	Livre												
Localização Física													
Exercício	2021												
Assunto	Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Jordan Bruno de Souza Lima / REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PAPEL OFÍCIO (A4), DE ACORDO COM AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA												
Interessados <table border="1"> <thead> <tr> <th>Nome</th> <th>Interesse</th> <th>Período</th> <th>Observação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Bruno Cunha Lima Branco</td> <td>Gestor(a)</td> <td>01/01/2021 - 31/12/2024</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Jordan Bruno de Souza Lima</td> <td>Assessor Técnico</td> <td>01/01/2021 - 31/12/2024</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> ➔ Seguir		Nome	Interesse	Período	Observação	Bruno Cunha Lima Branco	Gestor(a)	01/01/2021 - 31/12/2024		Jordan Bruno de Souza Lima	Assessor Técnico	01/01/2021 - 31/12/2024	
Nome	Interesse	Período	Observação										
Bruno Cunha Lima Branco	Gestor(a)	01/01/2021 - 31/12/2024											
Jordan Bruno de Souza Lima	Assessor Técnico	01/01/2021 - 31/12/2024											

Registro de Licitação (18946/21)	
Dados Gerais Licitação Tramitações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados	
Número da Licitação	00039/2021
Modalidade	Pregão Eletrônico
Objeto	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PAPEL OFÍCIO (A4), DE ACORDO COM AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Tipo do Objeto	Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço	Outros
Data de Publicação do Edital no DOE	22/03/2021
Data de Homologação	
Valor Estimado	R\$ 1.833.760,00
Valor	R\$
Fonte de Recurso	
Informação Complementar	
Risco	Aguarda homologação para poder calcular risco.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 06517/21
Documento TC 21671/21

Conforme consta dos arquivos eletrônicos daquele Documento, em 23/03/2021 foi encaminhado o edital do certame e, em 23/04/2021, foi juntado o arquivo “ato do certame – deserta ou fracassada”, onde consta a decisão de anulação da licitação, em 20/04/2021, ante o descumprimento de comando legal:

Registro de Licitação (18946/21)					
Dados Gerais Licitação Tramitações Anexos/Anexados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados					
#	Data	Descrição	Responsável	Páginas	
4	23/04/2021	Certidão - ALTERAÇÃO DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES	tramita	57	
3	23/04/2021	Ato do Certame - Deserta Ou Fracassada	Jordan Bruno de Souza Lima	55 - 56	
2	23/03/2021	RECIBO PROTOCOLO	tramita	54	
1	23/03/2021	[PDF] Edital da Licitação	Jordan Bruno de Souza Lima	2 - 53	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO DE Nº 00105/2019 PARTES: STTP | MARCELO ARAUJO DOS SANTOS. OBJETO DO ADITIVO: **PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL POR MAIS 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DO DIA 08/05/2021, MANTENDO AS DEMAIS CLÁUSULAS INALTERADAS, ORIUNDAS DO PREGÃO PRESENCIAL 00015/2018/STTP, COM FULCRO NO ART 57, INCISO II, § 1º E 2º DA LEI 8666/93. ASSINAM: CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR / MARCELO ARAUJO DOS SANTOS. ASSINATURA: 20/04/2021.**

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Superintendente - STTP

Campina Grande, 20 de abril de 2021.

LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA
Pregoeiro Oficial

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 039/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2021
AVISO DE ANULAÇÃO
UASG 981981

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, através DO PREGOEIRO OFICIAL, torna público, que o PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo “MENOR VALOR POR ITEM”, cujo objeto é O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO

Ato do Certame - Deserta Ou Fracassada. Doc. 18946/21. Data: 23/04/2021 10:13. Responsável: Jordan B. de S. Lima.
Impresso por Iptita em 08/06/2021 12:02. Validação: F8FE.7BE0.965C.1FDF.1653.658E.4994.00B8.

55

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL – CAMPINA GRANDE/PB, 20 DE ABRIL DE 2021

PÁGINA 18

FORNECIMENTO DE PAPEL OFÍCIO (A4), DE ACORDO COM AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, em virtude do descumprimento das normas prevista em Lei, está ANULADO. A partir da data desta publicação, abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA conforme Art. 50, DECRETO 10.024/2019.

Campina Grande, 20 de abril de 2021.

LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA
Pregoeiro Oficial

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL Nº 04. DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955

Ativa
Acesse

56



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 06517/21
Documento TC 21671/21

Porém, no dia 06/04/2021, a empresa NIVALDO FERREIRA SANTOS JÚNIOR - COMERCIAL JR (CNPJ 37.551.250/0001-20) formalizou denúncia perante este Tribunal (Documento TC 21671/21), alegando irregularidade no pregão eletrônico em comento:

Registro de Documento de Denúncia (21671/21)	
Dados Gerais Tramitações Anexos/Apensados Arquivos Enviados Autos Eletrônicos Outros Arquivos	
Número de Protocolo	21671/21
Categoria de Documento	Denúncia
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado Denunciado	Prefeitura Municipal de Campina Grande
Data de Entrada	06/04/2021 14:10
Setor	ACTP
Fase	Juntado
Estágio	Juntado
Estado	Em trâmite
Situação Juntada	Anexado (Ao Proc. 06517/21)
Localização Física	
Exercício	2021
Denunciante Pessoa Física	
Denunciante Pessoa Jurídica	NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Denunciado (Gestor)	
Assunto	Denúncia referente o(a) Prefeitura Municipal de Campina Grande enviada por NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

OUVIDORIA		
Interessados		
Nome	Interesse	Observação
NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR	Interessado(a)	

No dia 09/04/2021, a Auditoria produziu seu relatório inicial:

Registro de Documento de Denúncia (21671/21)					
Dados Gerais Tramitações Anexos/Apensados Arquivos Enviados Autos Eletrônicos Outros Arquivos					
#	Data	Descrição	Responsável	Páginas	
		Tipo: Todos			
8	09/04/2021	Despacho	Cons. André Carlo T. Pontes	20 - 21	
7	09/04/2021	Relatório Inicial	Marcos Antonio da S. Araújo	16 - 19	
6	07/04/2021	Despacho	Cons. André Carlo T. Pontes	14 - 15	
5	07/04/2021	Despacho	Énio Martins Norat	11 - 13	
4	06/04/2021	RECIBO PROTOCOLO	tramita	10	
3	06/04/2021	Documentação Denunciante	Usuário da Consulta Externa	8 - 9	
2	06/04/2021	Denúncia Escrita	Usuário da Consulta Externa	4 - 7	
1	06/04/2021	Documentação Denúncia	Usuário da Consulta Externa	2 - 3	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 06517/21
Documento TC 21671/21

E no dia 11/04/2021, o Ministério Público de Contas se pronunciou pela primeira vez, questionando as circunstâncias ventiladas nos autos, bem como vindicando a citação da autoridade responsável para se manifestar, o que foi realizado no dia 12/04/2021:

Registro de Denúncia (06517/21)					
Dados Gerais Tramitações Comunicações Anexos/Anexados Autos Eletrônicos Outros Arquivos					
#	Data	Descrição	Responsável	Páginas	
		Tipo: Todos			
16	17/05/2021	(Doc. 33941/21 - Pedido de Prorrogação de Defesa) Pedido de Prorrogação de Defesa	Marco Aurélio de M. Villar	34 - 35	
15	17/05/2021	Procuração de Marco A. de M. Villar representando Diogo Flávio Lyra Batista.	Marco Aurélio de M. Villar	33	
14	27/04/2021	Certidão - INÍCIO DE PRAZO - DEFESA - Diogo Flávio Lyra Batista	tramita	32	
13	12/04/2021	Certidão - PUBLICAÇÃO	tramita	31	
12	12/04/2021	Citação Eletrônica - Diogo Flávio Lyra Batista	Rogéria Melo de A. Viglioni	30	
11	12/04/2021	Despacho	Cons. André Carlo T. Pontes	28 - 29	
10	11/04/2021	Cota	Luciano Andrade Farias	23 - 27	
9	09/04/2021	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	22	

Ou seja, a gestão municipal promoveu a anulação do certame depois de ter sido cientificada dos presentes autos, notadamente para se manifestar quanto aos aspectos suscitados pelo *Parquet* de Contas. Nesse compasso, um dos fatos denunciados era existente e procedente ao tempo de sua apresentação perante este Tribunal. Por outro lado, não há maiores repercussões, porquanto as correções foram efetivadas com a anulação do procedimento.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

- I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
- II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à Municipalidade para que vícios semelhantes não sejam repetidos em certames futuros;
- III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e
- IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 06517/21
Documento TC 21671/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 06571/21**, referentes à análise da denúncia manejada pela empresa NIVALDO FERREIRA SANTOS JÚNIOR - COMERCIAL JR (CNPJ 37.551.250/0001-20), através de seu representante, Senhor NIVALDO FERREIRA SANTOS JÚNIOR, em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande, especificamente da Secretaria Municipal de Administração, sob a gestão do Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, noticiando possível irregularidade no Pregão Eletrônico 039/2021, cujo objetivo consistiu na contratação de empresa especializada no fornecimento de papel ofício A4 para atender demandas das Secretarias Municipais, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

- I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
- II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à Municipalidade para que vícios semelhantes não sejam repetidos em certames futuros;
- III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e
- IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de junho de 2021.

Assinado 15 de Junho de 2021 às 15:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2021 às 12:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO